



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.721843/2015-91
ACÓRDÃO	3402-012.266 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO DE INÍCIO DE CONTAGEM.

O prazo prescricional para os pedidos de ressarcimento decorrentes da previsão do § 4º, do art. 6º, da Lei nº 10.833/2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao encerramento do trimestre de apuração nos termos da Solução de Divergência COSIT nº 25/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral (Presidente). Ausente(s) a(s) Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 109-013.899, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 09, que por unanimidade julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

Trata o processo de contestação da contribuinte contra o Despacho Decisório EQUAUD4/SRRF09/RFB nº 22/2021, de 15/03/2021, emitido pela DRF em Londrina/PR, que analisou o Pedido de Ressarcimento, apresentado em formulário, em 06/10/2015, não reconhecendo o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 212.941,42 de Cofins não cumulativa – Exportação, do 3º trimestre de 2010, em atenção à decisão proferida no recurso de apelação nº 5002432-66.2021.4.04.7001/PR, que determinou que o processo fosse decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias, e, em havendo deferimento dos pedidos, determinou-se a incidência da SELIC a partir da data do protocolo do pedido, após o escoamento do prazo de 360 dias contados do protocolo administrativo, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Consoante Despacho Decisório, o indeferimento foi motivado pelo fato de que o pedido de ressarcimento foi apresentado após cinco anos do encerramento do período de apuração, ultrapassando o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Cientificada do Despacho Decisório, em 20/04/2021, a interessada, por intermédio de seu representante legal, ingressou com Manifestação de Inconformidade, ressaltando, inicialmente, a suspensão da exigibilidade de débitos por ocasião da compensação de eventuais glosas efetuadas pela autoridade administrativa.

Salienta a tempestividade do seu pedido de ressarcimento, por não existir evidente error in iudicando na declaração de prescrição do direito creditório. Descreve que apurou créditos de Pedido de Ressarcimento do sistema não cumulativo no Mercado Interno, de acordo com o art. 27 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, formulou Pedido de Ressarcimento apresentando-o oportunamente na data de 01/10/2015, por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), mas que o sistema não permitiu o envio das informações e do pedido formulado, devido a existência de erros que impediam a gravação do documento, conforme tela que colaciona, o que motivou o protocolo de forma física, em papel, na data de 06/10/2015.

Entende que não poderia estar impedido de transmitir o referido pedido, uma vez que os créditos da contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS poderiam ser objeto de ressarcimento se não pudessem ser compensados com débitos da respectiva contribuição, após o encerramento do trimestre-calendário, nos termos do art. 27, da IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2010. Cita, por exemplo, que, para a apuração do 3º trimestre de 2010, estando a contribuinte sujeita à entrega do Dacon (IN RFB nº 1.015, de 05/03/2010) até o 5 dia útil do 2º mês subsequente ao mês de referência, esse seria o prazo para se apurar o valor das contribuições e, conseqüentemente, o início do lapso temporal para contagem do pedido de restituição e/ou ressarcimento. No caso do trimestre citado, alega que o prazo fatal para a fluência do prazo prescricional seria o dia 05/11/2015, bem como é incontroverso que tentou fazer o protocolo eletrônico no dia 01/10/2015.

Diz que a Solução de Divergência Cosit nº 21, de 29 de julho de 2011, citada como fundamento principal no despacho decisório, é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que não há a devida subsunção dos fatos a norma, e que a Solução de Consulta Cosit nº 355, de 13 de julho de 2017, reconhece que, na hipótese de crédito extemporâneo, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, o procedimento correto a ser executado é a retificação referente a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto do Demonstrativo de Apuração das Contribuições (Dacon) quanto da Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF), conforme o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 2010. Expõe

ser esse o caso em questão, pois se enquadra na seguinte exceção “no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração (§ 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).”

Em sede de Mandado de Segurança nº 5011588-38.2022.4.04.7003/PR, a 1ª Vara Federal de Maringá, Seção Judiciária do Paraná, em 20/08/2022, deferiu tutela de urgência para determinar à autoridade impetrada (SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUTRI) que, no prazo de 90 dias, determine a distribuição e a prolação de decisão nas Manifestações de Inconformidade protocoladas há mais de 360 dias.

O processo veio encaminhado para julgamento em 23/08/2022.

É o relatório.

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância no Acórdão recorrido:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 01/07/2010 a 30/09/2010

RESSARCIMENTO. CRÉDITO NÃO CUMULATIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao ato ou fato do qual se originarem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Primeira Instância no dia 1º de novembro de 2022, e apresentou Recurso Voluntário no dia 17 de novembro de 2022.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta o seguinte:

- I. **Suspensão da exigibilidade do crédito.**
- II. **Tempestividade do pedido de ressarcimento** – entende que o pedido de ressarcimento foi tempestivo e que não teria ocorrido a prescrição do direito creditório, pois pleiteia créditos referentes ao 3º Trimestre de 2010, nos termos do art. 27, da IN RFB nº 1.300/2012, tendo tentado apresentar o pedido de ressarcimento no dia 01/10/2015 por via eletrônica, sem sucesso, e apresentado fisicamente no dia 06/10/2015.
- III. **Nulidade da Decisão de Primeira Instância** – por vício de motivação, tendo em vista ter apresentado provas de que tentou apresentar o pedido de forma tempestiva e não teria conseguido por erro do sistema.

Por fim apresenta o seguinte pedido:

Ante todo o exposto, requer se dignem Vossas Senhorias em RECEBER e CONHECER o presente Recurso Voluntário, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO, para o fim de REFORMAR o r. Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil 09, à fim:

a) PRELIMINARMENTE, que seja realizada a manutenção da suspensão da exigibilidade dos valores eventualmente não compensados, nos termos do art. 151, inc. III do CTN;

b) NO MÉRITO, requer-se que seja realizada a REFORMA do r. acórdão, ora recorrido, para que se reconheça que os créditos pleiteados não estão fulminados pela prescrição, conforme prevê a Solução de Consulta Cosit nº 355, de 13 de julho de 2017, bem como que a Recorrente foi impossibilitada da transmissão do pedido de ressarcimento por erro da própria Receita Federal;

Termos em que,

Pede deferimento.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntario é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade

A Recorrente alega que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância teria motivado a sua decisão pela alegação de que o pedido de ressarcimento teria sido apresentado no dia 06 de outubro de 2015, e na verdade a Recorrente teria tentado apresentar o seu pedido de ressarcimento de forma eletrônica, no dia 01 de outubro de 2015, mas por razões de dificuldades técnicas da própria RFB, não teria logrado êxito, sendo obrigada a apresentar fisicamente o referido pedido apenas na data posterior citada no Acórdão da DRJ.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim abordou a situação:

Portanto, conclui-se que o prazo para eventual pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da apuração do crédito, após o encerramento do trimestre-calendário.

No presente caso, em se tratando de pedido de ressarcimento de créditos do sistema da não cumulatividade do 3º trimestre de 2010, inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ingresso com pedido de ressarcimento em 1º de outubro de 2010. Uma vez que o pedido foi protocolado na data de 06/10/2015, resta claro que estava prescrito o direito de pleitear o ressarcimento dos créditos de Cofins não cumulativa.

Por esse motivo não houve a confirmação de entrega do pedido pelo sistema ao tentar efetuar a transmissão pelo programa Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), conforme demonstra a cópia da tela juntada pela manifestante:

Definição	Descrição
ERRO	Msg 0009527 Período de Apuração do Crédito com mais de cinco anos em relação à data de transmissão (Artigo 168 do CTN). A gravação do arquivo para entrega à RFB somente ocorrerá se este documento for Retificador.

Dessa forma, restando definido que o termo inicial da contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao da sua apuração, não é admissível a aplicação do entendimento da interessada de que o pedido de ressarcimento somente poderia ser efetuado após o encerramento do trimestre-calendário, depois de apurados os valores e entregues todas as obrigações acessórias dele decorrentes, ou seja, o termo inicial para contagem prescricional somente se daria após o prazo a que as pessoas jurídicas estavam sujeitas à entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DAFON), ou seja, a partir do 5º dia útil do 2º mês subsequente ao mês de referência (IN RFB 1.015, de 05 de março de 2010, revogada pela IN RFB 1.441, de 20 de janeiro de 2014, mantendo, todavia, a obrigação para os fatos geradores corridos até o dia 31 de dezembro de 2013).

A Recorrente argumenta que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância teria utilizado a data errada da apresentação do pedido, 06/10/2015, repetindo, de fato, os dizeres do próprio Acórdão da DRJ, como destacamos acima.

No entanto, a DRJ faz referência à captura de tela do próprio sistema de apresentação do PER/DCOMP, que a Recorrente traz aos autos, referente ao dia 01/10/2015. Ocorre que a Recorrente defende que o termo de início da contagem do prazo prescricional seria o 5º dia útil do 2º mês seguinte ao encerramento do trimestre de apuração, data coincidente ao prazo para a entrega do DACON relativo ao período, e a Autoridade Julgadora de Primeira Instância deixa bem claro em sua decisão que considera o início do prazo prescricional no primeiro dia do mês seguinte ao encerramento do trimestre de apuração, como podemos constatar através da transcrição acima.

De forma que a DRJ considera que o termo final para a contagem do prazo prescricional seria o dia 30/09/2015, logo, já no dia 1º de outubro de 2015, quando a Recorrente teria tentado transmitir o pedido de ressarcimento, o prazo já teria expirado. Podemos também constatar que a mensagem que a Recorrente recebeu do sistema eletrônico não foi de erro do sistema, mas sim de expiração do prazo prescricional, o que coincide com a posição do Acórdão de Primeira Instância

A mera discordância da forma de cálculo do prazo prescricional entre a Recorrente e a Autoridade Tributária não importa em nulidade, ainda que o Acórdão pudesse ter incorrido em erro material pela confusão de datas alegada no Recurso Voluntário, em razão do entendimento que, já na primeira tentativa de transmissão, o prazo prescricional já teria ocorrido.

Considero sem razão à Recorrente, e afasto a preliminar de nulidade.

Do mérito

Toda a questão gira em torno da forma como se deve contar o prazo prescricional para se requerer o ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, que não tenham sido aproveitados no seu trimestre de apuração, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O Despacho Decisório utiliza-se da previsão do art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que determina que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, e ainda a Solução de Divergência COSIT nº 21, de 29 de julho de 2011, que acrescenta que o prazo inicia-se no dia seguinte ao encerramento do período de apuração, como podemos constatar pela a Ementa deste ato.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EXISTÊNCIA E TERMO DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DOS CRÉDITOS REFERIDOS NO ART. 3º DA LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001; E NO ART. 3º DA LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Os fatos geradores dos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, têm natureza complexiva e aperfeiçoam-se no último dia do mês da apuração.

O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art.3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração; Dispositivos Legais: art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro

de 1932; art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2001; art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Contrariamente, a Recorrente considera que o início do prazo prescricional seria o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente após o término do trimestre de apuração, momento de entrega do DАСON, e considerando que esta obrigação acessória seria a origem do direito ao crédito. Também argumenta que a referida Solução de Divergência seria inaplicável ao caso concreto, pois a Solução de Consulta COSIT nº 355, de 13 de julho de 2017, que trataria do ressarcimento de crédito escritural, é o documento aplicável.

No entanto, ao transcrever trechos deste mesmo documento, repete o mesmo critério da SD COSIT nº 21/2011, utilizada pela Autoridade Tributária em seu Despacho Decisório, qual seja: o prazo prescricional inicia-se no primeiro dia do mês subsequente ao do período de apuração.

Sem razão à Recorrente.

Como o direito ao ressarcimento surge com a impossibilidade de compensação destes créditos passíveis de ressarcimento, dentro do trimestre de apuração, concordo com o encaminhamento da RFB de que o termo inicial deste prazo é o primeiro dia do mês subsequente.

A obrigação tributária do DАСON é procedimento operacional para estabelecer a memória de cálculo, tanto do valor a recolher, como dos créditos disponíveis, mas este não é o momento em que se estabelece a certeza do binômio - certeza e liquidez - exigido para o ressarcimento, sendo responsável apenas pela demonstração da liquidez, ainda que pendente da comprovação contábil e documental que pode ainda ser exigida. A certeza dá-se pelo encerramento do trimestre, e a demonstração do valor disponível pelo DАСON, de forma que considero correto o entendimento da RFB.

O Trimestre em questão seria o 3º Trimestre de 2010, sendo o primeiro dia do mês subsequente, 1º de outubro de 2010, e o dia 30 de setembro de 2015, o último dia do período prescricional, o dia 1º de outubro de 2015 é o primeiro dia do sexto ano da contagem deste prazo.

Desta forma, já na primeira tentativa de se transmitir o PER o direito da Recorrente já havia prescrito.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral